



PARECER JURÍDICO

Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental Nº 0054/2000/003/2008	Licença de Operação
Outorga: Não há	VALIDADE: Não se aplica
APEF: Não há	DNPM: 835.954/1994
Reserva Legal: Há-Matrícula nº 1080, 2º Serv. Notarial de Betim	URC Paraopeba

Empreendimento: Betimbrita Ltda	
CNPJ: 02.819.017/0001-09	Município: Betim

Unidade de Conservação: Empreendimento Fora de Zona de Amortecimento
Bacia Hidrográfica: São Francisco Sub Bacia: Paraopeba

Atividade objeto do licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento	3

Procuradores: Dr. João Paulo Campello de Castro- OAB/MG 10.660 da empresa Dra. Mariana Gomes Welter- OAB/MG 102.912 Dra. Marina da Mata Lopes Amorim- OAB/MG 98.549

Auto de fiscalização: 000382/2008	DATA: 20/11/2008
-----------------------------------	------------------

Analista jurídico:	MA SP	Assinatura
Gisele Guimarães Caldas	115.0769-6	<i>Gisele Guimarães Caldas</i>

Visto: José Flávio Mayrink Pereira Superintendente da SUPRAM CM	Data: 19/02/2009	Assinatura <i>José Flávio Mayrink Pereira</i>
--	---------------------	--



1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, por Betimbrita Ltda contra decisão proferida pela URC Paraopeba do COPAM que indeferiu pedido de Licença de Operação para a extração de gnaiss, DNPM 835.954/1994, no local denominado Fazenda Santa Cruz, no município de Betim, pelas razões expostas no parecer único nº 272/2008 emitido pela SUPRAM CM.

A Recorrente requereu suspensão da tramitação do processo de licença de operação e conseqüente restituição do prazo de licença de instalação (2 anos) para que as obras de instalação possam ser concluídas e ainda aproveitado todos os estudos elaborados e taxas já quitada. Requeveu, ainda, a verificação no processo de licenciamento da Usibrita a existência da reserva legal.

Alega a Recorrente que em 12/04/2004 a empresa obteve a Licença de Instalação Nº 090/2004, com validade de dois anos e em 06/04/2006 a empresa solicitou a prorrogação da Licença de Instalação por mais dois anos, uma vez que não havia conseguido a Portaria de Lavra do Ministério de Minas e Energia junto ao DNPM.

Ressalta que em 20/07/2006 (protocolo nº F055157/2006) protocolou ofício contendo o relatório técnico-fotográfico a fim de cumprir a condicionante de sua licença de instalação, sendo que na oportunidade apresentou plano de aproveitamento econômico da área em questão (DNPM nº 835.954/94), sendo este julgado satisfatório pelo DNPM.

Ademais, a Recorrente informa que a impossibilidade de se implantar o empreendimento ocorreu em razão desta não figurar como proprietária do imóvel onde se localiza seu direito minerário e que em 2004, quando do requerimento da servidão, não tinha portaria de lavra. Além disso, atribui culpa à mineradora vizinha, Usibrita, que a impedia de adentrar na área da empresa para ter acesso a sua propriedade, o que a impediu de cumprir as condicionantes impostas.

Alega que descumpriu apenas parcialmente as condicionantes exigidas, tendo em vista que apresentou relatório fotográfico e ressalta que as obras citadas no PCA para fase de instalação do empreendimento constituem-se como obras de suporte já que a atividade é apenas a de lavra em si.

Outrossim, a Requerente em suas razões destaca os arts. 1º e 2º da DN nº 17, de 17 de dezembro de 1996, alegando que a redação do art. 2º não é clara quanto a possibilidade de se prorrogar a LI por mais de uma vez.

Verifica-se, ao ler a redação do artigo acima referido, que de fato a norma não é clara quanto a possibilidade de se requerer prorrogação do prazo de validade da LI. Entretanto, a referida redação é muito clara ao traçar a limitação temporal da prorrogação de licença de instalação em **até 2 (dois) anos**. No caso em tela, a Recorrente obteve a prorrogação da licença de instalação pelo período de 2 anos, ou seja, apesar de ter havido apenas uma prorrogação, esta foi feita utilizando o prazo limite da norma. Portanto, incabível a alegação da Recorrente.



Salienta-se que em 20/11/2008 (AF nº 000382/2008 - fls.31) foi realizada vistoria, com conhecimento do representante da Usibrita e representante da Betimbrita (Geomil - Serviços de Mineração Ltda) na área, sendo constatado o que se segue:

- o empreendimento está paralisado e antropizado por atividade mineradora no passado;
- a área da antiga pilha de estéril (bota-fora), construída em ponta de aterro, sendo que a mesma se encontra em estado adiantado de recuperação; e
- não foram implantadas as estruturas exigidas na licença de instalação, apresentadas no Plano de Controle Ambiental,

Vale salientar que a Licença de Operação autoriza o empreendimento operar após verificar o efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, conforme determina o art. 8º, III da Resolução CONAMA 237/97 e, no mesmo sentido, o art. 9º, III do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008. Assim, a concessão da LO vai depender do cumprimento daquilo que foi examinado e deferido nas fases de LP e LI.

Ademais, atendendo ao pedido formulado pela Recorrente, informamos que foi constatado no processo nº 00326/1996/007/2008, referente à revalidação de licença de operação da empresa Usibrita Ltda, o documento de registro de imóveis, matrícula nº 1080, que comprova a averbação da reserva legal.

2. CONCLUSÃO

Considerando que:

- as condicionantes da Licença de Instalação não foram cumpridas;
- ocorreu prorrogação da Licença de Instalação em 2 (dois) anos;
- ocorreu a perda do objeto da licença de operação, visto que não foi feito qualquer instalação de infra-estrutura no empreendimento;
- a DN Copam nº 17/96, apesar de não ser clara quanto a possibilidade de se prorrogar por mais de uma vez, é clara ao fixar o limite temporal para prorrogação da LI em até 2 (dois) anos.
- a constatação da reserva legal no processo da Usibrita em nada altera a decisão proferida pela URC Paraopeba, tendo em vista que trata-se apenas de cumprimento de obrigação legal, não sendo o fato determinante para o indeferimento do pedido de licença de operação;
- Não se pode autorizar a operação de um empreendimento, sem que anteriormente este tenha cumprido as etapas anteriores do licenciamento ambiental;

Sendo assim, sugere-se seja mantida a decisão proferida pela URC Paraopeba e indeferido o recurso aviado pela Recorrente.

É o parecer s.m.j.